

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - RS

02/10

PROCESSO TRT N.º RO 2633/78 45/38

JCS DE MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

1ª TURMA

RECORRENTE:

PROTESINOS- VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Adv.-Dra. Beatriz Ostermayer Diniz da Costa - fls. 11

RECORRIDO:

DAIR BORGATT

Adv.- Eloá de Almeida Pereira Pinto - fls. 4

JOSÉ FERNANDO EHLERS DE MOURA
Juiz Relator

2633178



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 280/78

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE
DR. MÁIO MIRANDA VASCONCELLOS

CORREGEDORIA
VISTO EM 20/01/78
IVESCIO
IVESCIO PACHECO
Presidente do TRT da 4ª Região
em Função Corregedora

AUTUAÇÃO

Aos trinta e um dias do mês de março do ano
de 1978, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS., autuo a
presente reclamação, apresentada por
DAIR BORCATT contra
PROTESINOS-VIGILÂNCIA SE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

f. Palacios

Chefe da Secretaria

DRA. THEREZINHA PALACIOS

OBJETO: H. extr. not. ref. rep. alim., Adic. not. ref. h. extr. not., Ind. unif.,
Equiparação sal. s/ sals, Hs. extr, Rep. sem. rem., 13º sal. 77.
Sub-total: Cr\$ 3.800,00

EM PAUTA PARA O DIA
26/05/78 às 13.00h
Em 26/04/78
Dir. de Secretaria

EM PAUTA PARA O DIA
02/06/78 às 15.00h
Em 22/05/78
Dir. de Secretaria

T. R. T. da 4ª Região
Sede: Porto Alegre
Recebido em: 26-06-78
Prot. sob Nº: 2633
RUTH FARACO MAELMANN
Técnico Judiciário "A"
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO

2
CA.

JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Reclamante: DAIR BORCATT

Reclamada : PROTESINOS VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
LTDA.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 280/78
Em 31/03/78

DAIR BORCATT, brasileiro, casado, vigia, residente e domiciliado, na Vila Cinco de Maio, nesta cidade, por sua procuradora infra-assinada, "ut" instrumento de mandato incluso, (com escritório sito na Rua São João, 1489, fone 22.15.62, nesta cidade), vem, com o devido acatamento à presença de V.Exa., propor Ação Trabalhista contra PROTESINOS VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., estabelecida na Rua Presidente Roosevelt, nº103, em São Leopoldo, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1- Que o Reclamante foi admitido pela Reclamada em data de 23 de outubro de 1976, para trabalharna função de vigia, nesta cidade.

2- Que na data da admissão, optou pelo F G T S.

3- Que percebia G\$ 1.418,30 mensais.

4- Que o horário do Reclamante era das 19 horas às 7 horas não lhe sendo concedido intervalo mínimo para repouso e alimentação, conforme tem direito.

5- Que a hora noturna realizada pelo Reclamante, extrapolava a duração estabelecida em lei, ou seja 52 minutos e 30 segundos não percebendo o excedente a Título de hora extra.

6- Que a Reclamada exige o uso de uniforme

mas obriga o Reclamante a adquiri-lo.

7- Que um empregado da Reclamada, de nome NIVALDO RODRIGUES DA SILVA, embora exerça a mesma função do Reclamnte, percebe salário mais elevado, ou seja, Cr\$ -1.846,36- mensais.

Assim Sendo, P O S T U L A:

- Hora extra noturna referente intervalo para repouso e alimentação - (de 23/10/76 a 17/02/78) - (475 horas).....Cr\$ 2.541,25
 - Hora extra noturna além de 52 minutos e 30 segundos-(de 23/10/76 a 17/02/78)-(475horas)Cr\$ 2,541,25
 - Adicional noturno referente hora extra noturna.....Cr\$ 1,016,50
 - Indenização do uniforme.....Cr\$ 372,00
 - S U B T O T A LCr\$ 6.471,00
- Equiparação salarial (de 01/05/77 a 13/02/78) sobre:
- Salários.....Cr\$ 3.800,00
 - Horas extras..... a calcular
 - Adicional noturno..... a calcular
 - Repousos semanais remunerados..... a calcular
 - 13º salário 1977 a calcular
 - S U B T O T A L.....Cr\$ 3.800,00

ANTE O EXPOSTO, requer se digne V.Exa. determinar a citação da Reclamada para audiência designada , sob pena de revelia e confissão, juntada de documentos, inquirição de testemunhas e demais provas que forem necessárias, requerendo, ainda, a notificação do paradigma, NIVALDO RODRIGUES DA SILVA, no endereço da empresa HAUPT - SÃO PAULO.

Espera o Reclamante seja a presente Ação julgada procedente, condenando a Reclamada ao pagamento de salários em dobro se os mesmos não forem postos à disposição do Reclamante no dia da audiência, bem como juros e correção monetária sobre as parcelas postuladas.

Espera deferimento.

Montenegro, 3L de março de 1978.

Elói de A. Pereira Pinto
CPF 153.281.800 OAB/RS 50 E 50
INPS 10959243124

5
Q.



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Aviso de Recebimento

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 280/78

NOTIFICAÇÃO

SR. **PROTESINOS VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

Rua: Presidente Roosevelt, nº 103-São Leopoldo

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante : **DAIR BORCATT**

Reclamado: **PROTESINOS VIG.E PREST.DE SERV.LTDA.**

Pela presente, fica V. S^ª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro-RS.** na rua **Capitão Cruz** nº **1643** no dia **vinte e seis** (**26**) do mês de **Abril/78** às **treze e dez** (**13:10**), horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido. **Ocasião em que deverá ser apresentado O CGC ou CPF nesta Secretaria.**

Deverá V. S^ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

Montenegro, 31 de março de 19 78

T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

①

Nome do destinatário **À PROTESINOS VIGIL.E PREST.SERV.LTDA.**
Endereço **Rua:Presidente Roosevelt,nº 103-S.LEOPOLDO-RS.**
Número do Registrado **35.071**
Natureza do objeto
Data do registro ou emissão **06.04.78**

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

Sh. 02/04/78
Local e data

Evelise Jenevilio Afalo
Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 280/78

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica notificado NIVALDO RODRIGUES DA SILVA
(nome)
domiciliado na empresa HAUPT SÃO PAULO - N/C.
(rua, número e local), para
comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na
rua: Capitão Cruz, nº 1643, às 13.10 horas do dia
26 de abril/78 de 19 78, à audiência relativa à recla
mação apresentada por DAIR BORCATT contra PROTESINOS VIG.E PREST.
(nome)
DE SERV.LTDA., cujo inteiro teor consta do processo existente
na Secretaria da aludida Junta., **para depor como paradigma do recla
mante.**

Montenegro, 31 de março de 19 78

T. Palácios

Chefe da Secretaria

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

Arquiteto J. de Souza

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia 17 pp, às 18:50 horas, no endereço mencionado, sendo aí, notifiquei a NIVALDO RODRIGUES DA SILVA tendo o mesmo assinado a contrafé e recebido o original.

montenegro, 19 de abril de 1978

João Carlos da Silveira
joão carlos da silveira
ofc just aval subst

JUNTADA

Faço juntada *ata de audiência,*
documentos da reclamada e do
reclamante.
Em 26 de abril de 1978

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



07
/4

PROCESSO N.º 280/78

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e 78, às 13:35 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro - RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente, Dr. MARIO MIRANDA VACONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRE LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: DAIR BORCATT, reclamante e PROTESINOS VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro postula: horas extras noturnas referente intervalo para repouso e alimentação, hora extra noturna, adicional noturno, indenização de uniforme, equiparação salarial sobre salários, horas extras, adicional noturno, repouso semanais remunerados e 13º salário de 1977.- Presentes as partes. A reclamada representada pelo preposto, Sr. Roberto Uebel Neto acompanhado do procurador, Dr. Roberto Pinto. O reclamante acompanhado pela sua procuradora, Dra. Eloá Pereira Pinto.-

DEFESA PREVIA: Foi apresentada por escrito e, após lida, foi determinado a juntada. Pela reclamada foi pedido a juntada de dois documentos. Pelo reclamante foi pedido a juntada de quatro documentos e, que ficasse traslado de fls.12 e 39 da Carteira Profissional do reclamante. Requereu, ainda, a procuradora do reclamante, que a reclamada apresente planilha de serviço, relativa aos vigias. Pelo procurador da reclamada foi dito que a planilha alegada pelo reclamante é documento de propriedade da empresa Haupt desta cidade, relativa ao local de trabalho, e que, por isso, a reclamada não tem condições de apresentá-la, havendo a hipótese de ser solicitada da referida empresa. Pelo Sr. Presidente foram deferidos os pedidos, e determinado que seja oficiado à referida empresa no sentido de apresentar na secretaria desta Junta a referida planilha.

PROPOSTA A CONCILIAÇÃO: Não foi possível. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: que o horário do depoente era das 19:00 às 7:00 hs; que começou a trabalhar para a reclamada em 23.10.76; que, nos fins de semana trabalhava na parte do dia (sábados e domingos) que em uma semana o depoente trabalhava segunda, quarta, sexta sábado e domingo, na parte da noite, e na outra semana trabalhava à noite, terça, quinta, e sábado e domingo trabalhava na



08
87

parte do dia; que o local de trabalho era na portaria e cuidar todo o estabelecimento; que sempre trabalhou na mesma - empresa Haupt; Nada mais foi perguntado.-PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Jose Padilha de Mattos, brasileiro, casado, guarda aposentado, residente à Vila São Pedro, nº 114, em Timbaúva, nesta cidade; Prestou compromisso legal. PR: que o horário do reclamante era das 19:00 às 7:00 da manhã; que não sabe qual era o quadro de revezamento do reclamante; que o reclamante trabalhava sábados e domingos quando caía a semana dele; que o reclamante não tinha horário para a refeição; Nada mais foi perguntado.-

Jose Padilha de Mattos

SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Nivaldo Rodrigues da Silva, brasileiro, casado, vigilante, residente à Vila São Paulo, bairro Timbaúva. Prestou compromisso legal. PR: que o depoente começou a trabalhar para a reclamada em 01 de abril de 1974; que o horário do depoente é das 7:00 às 19:00 horas; que o depoente trabalha somente durante o dia e, excepcionalmente, trabalha à noite substituindo algum outro; que o depoente - trabalha de segunda à sexta-feira, e dificilmente presta serviço sábados e domingos; que em algumas vezes o depoente foi substituído no serviço pelo reclamante, mas não se recorda em que horários; que o reclamante trabalhava à noite e que cuidava de todo o pátio da empresa, e controlava entrada e saída do pessoal que fazia serão e de algum material que chegava; que o serviço do depoente era mais de porteiro, e controlava tudo, em geral, que entrava no estabelecimento; que existe uma planilha para que seja anotada pelo vigia entrada e saída de material; que desde o início o depoente trabalhou como vigia; que a reclamada exige o uso do uniforme; que quem compra o uniforme é o próprio vigia e por conta própria; que não há um horário determinado para a refeição, mas o vigia pode parar para comer; que o tempo de parada para comer fica à critério do vigia; que, se chega algum carregamento na hora da comida, o vigia tem que atender o carregamento; que o depoente sempre trabalhou no mesmo local, na empresa Haupt; e sempre na mesma função de vigia; que a diferença entre o serviço da noite e do dia porque no do dia tem muito mais ser



09
74

serviço; que, quando há serviço de carga ou descarga de material o serviço do depoente é igual do reclamante; que no serviço de cuidar a entrada e saída de pessoal não há diferença entre a função do depoente e reclamante. Nada mais foi perguntado.-

Wladimir Rodrigues do Silva

PRIMEIRA TESTEUNHA DA RECLAMADA: Nelson Lopes de Souza, brasileiro, solteiro, industriário, residente na rua Bagé, 362, Vila Santo Antonio, nesta cidade. Prestou compromisso legal. PR; que o depoente é empregado da firma Haupt São Paul S/A; que conhece o serviço dos vigias que trabalham na referida firma; que há diferença entre o serviço dos vigias da parte do dia e dos da parte da noite; que o guarda do dia controla o serviço de entrada e saída do pessoal, na hora de baterem cartão, para que não haja batida errada, e manter a ordem na fila, bem como, controlar a saída de empregados, os quais não podem sair sem a autorização da empresa; que ao meio dia e às 18:30 os empregados não batem o cartão, fazem a entrega dos mesmos para o vigia, e este, depois de estar de posse de todos os cartões é quem bate os cartões; que o vigia do dia é, também, responsável pelos veículos que entram no estabelecimento da reclamada, não deixando sair sem o proprietário do veículo ou sem ordem do mesmo; que, na parte da noite, não existem filas para bater o cartão, nem existem horários especiais de entrada e saída de empregados; que à noite é proibido a permanência de veículos no pátio da reclamada; que, quando há serão na empresa, e o empregado vai de carro, este fica na rua; que não sabe se o não comparecimento do vigia do dia implica no trabalho do vigia da noite, em substituição; que embora seja raro, há casos de chegar ou sair mercadorias do estabelecimento da empresa à noite; que, quem faz o controle é o vigia da noite; que o controle é igual ao que é feito na parte do dia. Nada mais foi perguntado.-

fu Saenz

16.7.

Pelo Sr. Presidente foi determinado a suspensão da audiência a fim de que se proceda a diligência requerida. Foi designado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO fls. 4

10
87

o dia 22 de maio do corrente ano, às 13:00 horas para nova audiência. Para constar, foi lavrada presente ata, que vai devidamente assinada.-

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Daly Barcatt

Robre

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

11/88

INSTRUMENTO DE MANDATO

OUTORGANTE: PROTESINOS - VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTD.

Rua: Presidente Roosevelt, nº 103 - São Leopoldo (RS)

CGC(MF) nº: 96.761.010/0001-19 - Insc.Estadual: 124/Isento.

OUTORGADOS:

~~EDSON MORAIS GARCEZ, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS 6331, CPF/MF 006 933 750~~

~~BEATRIZ OSTERMAYER DINIZ DA COSTA, brasileira, casada, advogada, OAB/RS 7426, CPF/MF 181 380 710~~

CRISTOV BECKER, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS 8284, CPF/MF 135 602 200

GERARDO CARLOS HILBK, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RS 3437, CPF/MF 004 620 040

ROBERTO PINTO, brasileiro, casado, advogado,
OAB/RS 7765, CPF/MF 135601580

Endereço profissional:

Rua Osvaldo Aranha n.º 522
Caixa Postal 234
Fones: 92-1329 e 92-1508
São Leopoldo - RS

PODERES:

A outorgante acima qualificada nomeia e constitui os outorgados antes referidos seus bastantes procuradores, outorgando-lhes os poderes "ad judicia et extra", bem como os de acordar, desistir, confessar, reconvir, contestar, propor quaisquer ações, assinar termos e firmar compromissos, receber importâncias e dar quitação, interpor recursos, fazer sustentações em instâncias superiores, receber citações iniciais, adjudicar ou arrematar bens em praças ou leilões, podendo, ainda, ditos procuradores, em conjunto ou separadamente, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, como se expressamente declarados fossem, inclusive substabelecer, e, em especial, para o fim de defenderem e representarem a outorgante junto à Justiça do Trabalho, em quaisquer ações.

São Leopoldo, 26 de abril de 1978



PROTESINOS VIGILANCIA E
PRESTAÇÃO de SERVIÇOS Ltda

[Handwritten signature]

PLÁVIO DE SOUZA SOARES LEITE
SÓCIO GERENTE



1.º TABELIONATO
Reconheço, por semelhança com a (s) existente(s) no fichário do cartório, a(s) firma(s):
Supra de: Flávio de Souza Soares Leite - X
X
X
Em testemunho da verdade.
São Leopoldo, 26 ABR 1978 de 19

[Handwritten signature]

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM.

J.C.J. de Montenegro

PROTESINOS - VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., nos autos do Processo nº 280/78, em que reclama DAIR BORCATT, por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. apresentar a *Contestação*, nos termos em que segue.

I - CONTRATUALIDADE

Ao autor são atribuídas as tarefas de vigiar toda a área' da empresa onde presta serviços e a de permitir que só os empregados portadores de autorização escrita cumpram horas extraordinárias. Exercia, como alude na inicial, a função de VIGIA, até a data da rescisão contratual que ocorreu em 17 de fevereiro ' último.

Cumpria o autor escala de revezamento, consoante estabelecido no instrumento contratual (cláusula nº 3).

II - JORNADA DE TRABALHO

Como dá conta a cláusula nº 3 do instrumento contratual, o autor:

- a- na primeira semana = trabalhava na segunda, quarta, sexta-feira, sábado e domingo das 19:00 às 07:00 horas, repousando na terça e na quarta-feira;
- b- na segunda semana = laborava na terça e na quinta-feira das 19:00 às 07:00 horas, e no sábado e domingo das 07:00 às 19:00 horas, descansando na segunda, quarta e sexta-feira.

A partir daí, dispuseram as partes, na sub-cláusula nº 3.5. que o demandante trabalharia...

"o equivalente a 65 horas na primeira semana e a 50 horas na segunda semana, o que resultará"

em uma média de 57,5 horas semanais, ou seja, o equivalente a uma jornada diária semanal de 9,6 horas, dentro, portanto, do horário permitido em lei (art. 62, letra "b", da C.L.T.) ao exercente das funções de vigia."

Desta jornada compensatória defluiu a consideração do seguinte número de horas trabalhadas em cada mês, considerado este, para facilidade de cálculo, como constante de 4,5 semanas:

- 255 horas normais;
- 45 horas de repouso semanal;
- 158 horas com adicional noturno (já considerada a redução da hora noturna).

Saliente-se que o autor, a partir de 01.05.77 passou a perceber o salário de Cr\$ 4,28 (quatro cruzeiros e vinte e oito centavos) por hora e não o salário fixo de Cr\$ 1.418,30 (um mil, quatrocentos e dezoito cruzeiros e trinta centavos) mensais. Este salário que aparece, inclusive, nos recibos, resulta do somatório das horas normais, de repouso e com adicional noturno, como antes explicitado.

Assim, incabem as postulações de hora extra noturna e adicional noturno sobre horas extras noturnas, de vez que pagos corretamente.

III- INTERVALO

O autor sempre gozou do intervalo legal mínimo para repouso e alimentação, o qual, inclusive, por liberalidade, jamais foi descontado da duração da jornada para fins remuneratórios.

Incabe, assim, esta postulação.

De qualquer sorte e, "ad argumentum", se infringência houvesse com relação a dito intervalo, diga-se que tratar-se-ia de infração eminentemente administrativa, não ensejando pagamento em favor do autor.

IV - UNIFORME

O uniforme utilizado pelo postulante não lhe foi cobrado, razão por que incabe ressarcimento ou indenização.

De qualquer sorte, por cautela, a demandada impugna o valor atribuído na peça inicial ao uniforme.

V - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Estão ausentes, na espécie, os pressupostos colocados pelo art. 461 consolidado. Deve ser salientado, inicialmente, que o autor, como diz na peça inicial, foi **admitido** aos serviços da reclamada em data de **23 de outubro de 1976**.

EDSON MORAIS GARCEZ - BEATRIZ O. DINIZ DA COSTA - ROBERTO PINTO - GERARDO CARLOS HILBK
14
78

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

RUA OSVALDO ARANHA, 522 — CAIXA POSTAL 234 — FONES 92-1329 E 92-1508 — SÃO LEOPOLDO

O paradigma, como atesta a competente Ficha de Registro, foi admitido a 01 de abril de 1974, na função de vigia, havendo, assim, diferença de tempo de serviço na função superior a 2 (dois) anos. Há, portanto, óbice intransponível à equiparação salarial, nos termos do art. 461, § 1º, "in fine", consolidado.

Incabe, pois, a pretendida equiparação salarial, bem como os reflexos daí advenientes.

Tão-somente com o fito de argumentar, diga-se que dentre as atribuições do autor inseriam-se as de zelar as dependências do estabelecimento e, ainda, controlar a autorização para feitura de horas extras. Cumpria jornada de trabalho variável, sob a forma de rodízio, laborando primordialmente à noite.

Já o paradigma cumpre jornada de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 19:00 horas, repousando sábados e domingos. Exerce a função de PORTEIRO, incumbindo-lhe inúmeras tarefas, não atribuídas ao autor, como será objeto de prova, e, dentre as quais se inserem o controle de entrada de empregados ao início do expediente, controle de veículos e mercadorias que entram e saem do estabelecimento. Estas tarefas exigem maior discernimento enquanto aquelas executadas pelo autor são de natureza simples.

Igualmente, a perfeição técnica e produtividade entre equiparando e paradigma não são idênticas.

Estão ausentes, pois, "in casu", todos os pressupostos colocados pelo art. 461 consolidado, razão por que não encontra guarida a pretendida equiparação.

Incabível a equiparação salarial, não há que se falar de seus reflexos em horas extras, repouso semanais, adicional noturno, 13º salário de 1977 e F.G.T.S. .

VI - CONCLUSÕES

6.1. A reclamada impugna os valores constantes da peça vestibular, eis que inexatos.

6.2. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo, especialmente, o depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso.

FRENTE AO EXPOSTO, espera ver, a final, julgada totalmente IMPROCEDENTE a ação, como medida de plena JUSTIÇA .

E.Deferimento.

Montenegro, 26 de abril de 1978

Pp.



RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

15
88

OPTANTE
 NÃO OPTANTE

POR PEDIDO DE DISPENSA
 POR ACORDO
 POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
 POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA
 TÉRMINO DE CONTRATO

EMPREGADO

EMPRESA **PROTESINOS VIGILANCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

ENDEREÇO **Rua Presidente Roosevelt, nº 103 - São Leopoldo.**

ATIVIDADE **Vigil. e Prest. Serviços** CGC/MF N.º **96761010/0001-19** MATRÍCULA DO INPS **96761010/0001-19**

EMPREGADO **DAIR BORGATT** N.º DA CTPS **80.751** SÉRIE **216**

REGISTRO N.º **626** CARGO **Vigilante** ADMISSÃO EM **23** / **10** / 19 **73**

DESLIGAMENTO EM **17** / **02** / 19 **78** AVISO PRÉVIO EM **17** / **02** / 19 **78** DECLARAÇÃO DE OPÇÃO EM **23** / **10** / 19 **76** MAIOR RÉMUNERAÇÃO Cr\$ **1.418,30 por mês**

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização: _____ anos . Cr\$ _____	Comissões Cr\$ _____
Aviso Prévio Cr\$ _____	Horas Extras Cr\$ _____
13.º Salário 2/12 anos Cr\$ 236,38	Gratificação Cr\$ _____
Salário-Família proporc. Cr\$ 10,26	Adicional Periculosidade .. Cr\$ _____
Férias Vencidas Cr\$ 1.418,30	Adicional Insalubridade ... Cr\$ _____
Férias Proporcionais 4/12 Cr\$ 472,76	Adicional Noturno Cr\$ _____
Prejulgado 14/65 Cr\$ _____	FGTS - mês(es) fev/78 Cr\$ 64,29
Prejulgado 20/66 Cr\$ _____	FGTS - _____ % Cr\$ 170,64
Saldo de Salários 2 dias Cr\$ 94,54	_____ Cr\$ _____
	TOTAL BRUTO Cr\$ 2.867,17

DESCONTOS

Previdência INPS Cr\$ 7,56	
Previdência 13.º Salário ... Cr\$ 17,02	
Adiantamentos Cr\$ 971,00	
_____ Cr\$ -	
_____ Cr\$ -	Total de descontos Cr\$ 995,58
	TOTAL LÍQUIDO Cr\$ _____

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ **1.471,59**
(Um mil, quatrocentos e setenta e um cruzeiros e cinquenta e nove centavos,
 em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado n.º _____ contra o Banco _____
 _____, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

São Leopoldo 02 de março de 1978

Dair Borgatt
EMPREGADO

EMPREGADOR / PREPOSTO

- DOCUMENTOS APRESENTADOS**
- FGTS guias 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
 - Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM);
 - Pedido de Dispensa (3 vias);
 - Rescisão (em 4 vias);
 - Livro ou Ficha Registro de Empregados - LRE;
 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
 - Procuração.

RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR)

MTB - RS.

HOMOLOGADO

(art. 477 da CLT)

02 MAR 1978

6 Perot

Matrícula n.º **3068**

RECLAMAÇÃO JCJ 152/78

RECLAMANTE: NELSON ALVES DA SILVA

RECLAMADA: PROTESINOS VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

16
77
EMPREGADO

Aos 21 dias do mes de março do ano de mil novecentos e setenta e oito, ás 15,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, estandigo de Montenegro, estando aberta a audiencia, presentes o sr. Presidente, dr. Mario M. Vasconcellos, o Vogal dos Empregadores, sr. André Luiz Mottin, e o Vogal dos Empregados, sr. Nestor Flores, presentes as partes, pelo sr. Presidente, após terem votado os srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS etc...NELSON ALVES DA SILVA reclama da PROTESINOS - VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. o pagamento de horas extras noturnas (as trabalhadas além de 52 minutos e trinta segundos), horas extras noturnas relativas a intervalo para alimentação e repouso, adicional noturno sobre horas extras noturnas, indenização pelo uniforme, equiparação salarial, com as diferenças de salário, com incidencia nas horas extras, no adicional noturno, nos repouso remunerados, no 13º salário, e no fundo de garantia. A Reclamada apresentou por escrito sua defesa prévia, fls. 16 a 19, alegando o seguinte: que o Reclamante é vigia e cumpre escala de revezamento; que trabalha 60 horas na primeira semana, e 50 horas na segunda semana, perfazendo média semanal de 57,5 horas, permitida pela lei; que pela forma trabalhada o Reclamante faz, em cada mes, 255 horas normais, 45 horas de repouso semanal, e 158 horas com adicional noturno; que a partir de 1º de maio de 77, o Reclamante passou a receber Cr\$4,28 por hora; que hora extra noturna e adicional noturno sobre horas extras noturnas não são devidas porque foram pagas corretamente; que o intervalo para alimentação foi, sempre, gozado pelo Reclamante e não descontado no salário; que não cabe o pedido relativo ao uniforme porque não lhe foi cobrado, e o valor atribuido na inicial não seria o devido; que não cabe a equiparação salarial porque não eram identicas as funções, o Reclamante cumpria jornada variavel, sob forma de rodizio, primordialmente a noite, tendo atribuições de controlar a autorização para serviços em horas extras, e selar as dependencias do estabelecimento; que o paradigma cumpre jornada certa, das 7 as 19 horas, de segunda a sexta-feira, com tarefas não atribuidas ao Reclamante, como seja o controle de empregados no inicio do expediente, e o de veiculos e mercadorias que entram e saem do estabelecimento, cujos serviços exigem maior discernimento; que tambem não são identicas a perfeição tecnica e a produtividade; que argui a prescrição bional. - A conciliação não foi possivel. Foi tomado o depoimento do Reclamante. Foram ouvidas tres testemunhas do Reclamante e uma da Reclamada. Juntaram-se documentos. Em razões finais o Reclamante alegou que a Reclamada não fez prova das alegações relativas ao uniforme, e que ficaram provados os termos da inicial. A Reclamada, em razões finais, alegou que negadas as condições alegadas pelo Reclamante, referentes ao unifor

dezenove as sete horas. O horário do vigia é de dez horas. Como se vê, o Reclamante trabalhava sempre mais do que a jornada normal. Trabalhando em serviço noturno, a hora de trabalho é de 52 minutos e 30 segundos. Trabalhando mais de dez horas por dia, tem o Reclamante direito a receber como extraordinárias as horas trabalhadas além dos 52m30s. HORAS EXTRASNOTURNAS RELATIVAS A INTERVALO PARA REFEIÇÃO: A doutrina entende que na função de vigia o trabalho é mais leve, e o trabalhador determina, a sua vontade, o momento em que deve se alimentar, pois está implícito que não pode ausentar-se do local de trabalho. A refeição é feita no local do serviço e, de modo geral, o ronda leva a sua merenda. A prova dos autos demonstra que predominava o serviço de ronda no horário do Reclamante, havendo poucas ocasiões em que ele fazia outros serviços, situação que indica poder o Reclamante escolher a hora para a refeição. Assim, - essa parte do pedido não é devida. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS NOTURNAS: É pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência, inclusive do TST. (sumula 213), de que é devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento. Nessas condições, é devida essa parte. INDENIZAÇÃO DO UNIFORME: O Reclamante alegou que a Reclamada exigiu o uso do uniforme e ele o adquiriu. Na contestação a Reclamada alegou que não cobrou do Reclamante o uniforme, e impugnou o valor atribuído na inicial. A Reclamada não negou que tivesse exigido o uso do uniforme e não fez prova de que tivesse pago ao Reclamante o valor por ele dispendido, nem que tivesse fornecido o uniforme. Por outro lado, a Reclamada impugnou o valor atribuído na inicial, mas não mencionou outro valor, nem fez prova de que não seja o alegado na inicial. Por isso, tem o Reclamante direito a essa parcela. EQUIPARAÇÃO COM SALÁRIO: O conjunto da prova confirma as alegações do Reclamante, de que o seu serviço era igual ao do paradigma Nivaldo. O paradigma, fls.11, declarou que é vigia e que além desse serviço controla a entrada e saída caminhões com material, faz anotações das placas dos veículos, do nome do motorista, ou da empresa transportadora. O Reclamante, em seu depoimento, declarou que aos sábados e domingos, e também a noite fez aqueles serviços mencionados pelo paradigma, tendo até o substituído em duas ocasiões. O paradigma, a fls.12, confirma, dizendo que quando entrava material a noite, e quando o Reclamante o substituiu teve que fazer serviço igual. Assim, tem o Reclamante direito a essa parte do pedido. Reconhecido ao Reclamante o direito a equiparação de salário, consequentemente, são devidas as diferenças sobre salário, horas extras, adicional noturno, repouso remunerado, 13º salário, e sobre o depósito no FGTS.-

de fevereiro de 1976, posto que a reclamatória foi ajuizada em 17 de fevereiro de 78; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregadores, Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória e condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, 48 horas após passar em julgado, valores correspondentes a horas extras noturnas, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras noturnas, indenização do uniforme, e as diferenças relativas a equiparação de salário, sobre salários, horas extras, adicional noturno, repouso semanais, 13º salário, e no depósito do FGTS, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, observada a prescrição bismal, mais juros de mora e correção monetária, e deduzida qualquer importância que, por ventura, tenha sido paga a título de adicional noturno. Custas pela Reclamada, no valor de Cr\$573,86, sobre Cr\$14.000,00, importância arbitrada para efeito de custas. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Mário Miranda Vasconcellos
 MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
 JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Waldemar Flores
 WALDEMAR FLORES
 VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Mottin
 ANDRÉ LUIZ MOTTIN
 VOGAL DOS EMPREGADORES

Therézinha Palacios
 27.03.78

Therézinha Palacios
 THERÉZINHA PALACIOS
 Chefe de Secretaria

André Luiz Mottin
 270378

CONTRATO DE TRABALHO

10
PF

Por este particular instrumento contratual de trabalho, firmado entre partes, de um lado, PROTESINOS – Vigilância e Prestação de Serviços Ltda., como **empregadora**, empresa estabelecida em São Leopoldo à rua Osvaldo Aranha n.º 522, e, de outro, DAIR BORCATT,
CASADO, residente e domiciliado em MONTE NEGRO
na rua VILA SÃO PAULO n.º 3, titular da Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 80.751, série 216, como **empregado**, fica justo e contratado o que segue.

1. O empregado é admitido aos serviços da empregadora para o exercício das funções de VIGIA, compreendendo-se dentre suas atribuições zelar e vigiar todas e quaisquer instalações fabris ou comerciais que lhe forem determinadas pela empregadora.

1.1. Aquiesce o empregado que possa ser transferido de local de trabalho se assim for determinado pela empregadora.

1.2. Dada a natureza da atividade da empregadora, anui, expressamente, o empregado com transferências que possam por aquela ser determinadas, de um Município para outro, para qualquer localidade dentro do Estado, ficando, ainda, perfeitamente esclarecido que nenhum adicional será devido em razão de mencionadas transferências.

2. O horário de trabalho do empregado será aquele que for singularmente a si atribuído, observada sempre uma das escalas de revezamento semanal. Fica, ainda, perfeitamente esclarecido que, a qualquer tempo, poderá a empregadora determinar que o empregado passe a prestar seus serviços de acordo com outra escala de revezamento, de acordo com o que consta no item n.º 3.

3. O horário de trabalho do empregado observará uma das seguintes escalas:

3.1. a) Na primeira semana de trabalho — trabalhará na segunda-feira, na quarta-feira, na sexta-feira, no sábado e no domingo, das 18:00 até às 06:00 horas do dia seguinte. O empregado não prestará serviços, ficando, pois, de folga, na terça-feira e na quinta-feira.

b) Na segunda semana de trabalho — trabalhará na terça-feira e na quinta-feira, das 18:00 às 06:00 horas do dia seguinte, e, ainda, trabalhará no sábado e no domingo das 06:00 às 18:00 horas, ficando, portanto, de folga na segunda-feira, na quarta-feira e na sexta-feira.

3.2. a) Na primeira semana de trabalho — trabalhará na segunda-feira, na terça-feira, na quinta-feira, no sábado e no domingo, das 18:00 até às 06:00 horas do dia seguinte. O empregado não prestará serviços, ficando, pois, de folga na quarta-feira e na sexta-feira.

b) Na segunda semana de trabalho — trabalhará na segunda-feira, na quarta-feira, na sexta-feira, das 18:00 horas até às 06:00 horas do dia seguinte e, ainda, no domingo, das 06:00 até às 18:00 horas, ficando, pois, de folga na terça-feira, na quinta-feira e no sábado.

3.3. O empregado trabalhará em sistema de rodízio semanal, isto é, trabalhará uma semana nas condições estipuladas na letra "a" de uma das escalas acima, e outra semana nas condições estipuladas na letra "b" da mesma escala, e assim sucessivamente.

3.4. O empregado concorda, desde já e em razão do tipo de prestação de serviços, que gozará os repousos semanais na forma prevista nas letras "a" e "b" supra.

3.5. Pelas condições de trabalho estipuladas nos itens 3.1. e 3.2. supra, o empregado trabalhará o equivalente a 65 horas na primeira semana e a 50 horas na segunda semana,

x Dair Borcatt

[Assinatura]

o que resultará em uma média de 57,5 horas semanais, ou seja, o equivalente a uma jornada diária semanal de 9,6 horas, dentro, portanto, do horário permitido em lei (art. 62, letra "b", da C.L.T.) ao exercente das funções de vigia. A compensação efetuada entre as horas trabalhadas na primeira e na segunda semana, resultando na média horária semanal antes aludida, está dentro dos exatos lindes do art. 59 do diploma consolidado, razão por que não cabe o pagamento de adicional a título de horas extraordinárias.

3.6. Poderá, ainda, o empregado trabalhar no horário previsto na seguinte escala de rodízio semanal:

- a) Na primeira semana de trabalho — trabalhará na segunda-feira, terça-feira, quinta-feira, sábado e domingo, das 19:00 às 07:00 horas do dia seguinte, ficando, assim, de folga na quarta-feira e sexta-feira.
- b) Na segunda semana de trabalho — trabalhará na terça-feira, na quinta-feira, na sexta-feira e no domingo, das 19:00 às 17:00 horas do dia seguinte, recaindo o repouso semanal remunerado na segunda-feira e no sábado.
- c) Na terceira semana de trabalho — trabalhará na terça-feira, na quarta-feira, na sexta-feira e no domingo, das 19:00 às 07:00 horas do dia seguinte, folgando, portanto, na segunda-feira, na quinta-feira e no sábado.
- d) Na quarta semana de trabalho — trabalhará na segunda-feira, na quarta-feira, na sexta-feira e no sábado, folgando na terça-feira e no domingo e sendo seu horário de trabalho das 19:00 às 07:00 horas do dia seguinte.
- e) Na quinta semana de trabalho — trabalhará na segunda-feira, na quarta-feira, na quinta-feira e no sábado, das 19:00 às 07:00 horas do dia seguinte, recaindo a folga na terça-feira, na sexta-feira e no domingo.

3.7. Pelas condições de trabalho estipuladas no item 3.6. do presente, o empregado trabalhará o equivalente a 65 horas na primeira semana e a 52 horas nas demais semanas, o que resultará numa média semanal de 54,6 horas semanais, ou seja, o equivalente a uma jornada diária semanal de 9,1 horas, dentro, portanto, do horário permitido por lei (art. 62, letra "b", da C.L.T.) ao exercente das funções de vigia. A compensação efetuada entre as horas trabalhadas na primeira semana e nas demais semanas, resultando na média horária semanal antes aludida, está dentro dos exatos lindes do art. 59 do diploma consolidado, razão por que não cabe o pagamento de adicional a título de horas extraordinárias.

3.8. Fica, ainda, perfeitamente esclarecido que poderá haver alterações no horário de trabalho do empregado, sob o livre comando da empregadora, inclusive de diurno para noturno, ou misto, ou vice-versa.

3.9. Nos casos previstos no art. 61, § 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho será facultado à empregadora o uso do direito de recuperação de tempo perdido.

4. Receberá o empregado o salário de Cr\$ 2,95
por hora de serviço.

4.1. A empregadora, a seu exclusivo critério e sem qualquer caráter obrigacional, poderá conceder adiantamentos salariais, sendo efetuada a devida compensação do respectivo valor na contraprestação normal ou em haveres de toda e qualquer natureza.

5. O pagamento dos salários será efetuado mensalmente e, para fins de simplificação de cálculos, as partes convencionam o seguinte:

5.1. No caso de o empregado trabalhar em horário previsto pelas escalas constantes das cláusulas n.º 3.1. ou 3.2.:

a) A empregadora pagará ao empregado, independentemente de que tenha trabalhado na primeira ou na segunda semana, o equivalente a 57,5 horas semanais.

Dealy Borcedt

b) O mês, para efeito de cálculos e somente para este fim, terá quatro e meia (4,5) semanas.

c) Levando em conta o acima explicitado e já incluída a redução da hora noturna, receberá o empregado, mensalmente, enquanto vigirem os atuais níveis de salário mínimo, a importância mensal de ~~NOVE~~ -

NOVECENTOS E OITENTA E UM CRUZETROS E VINTE E DOIS CENTAVOS

assim calculada:

- 255 horas normais trabalhadas.....	a	Cr\$ 2,96	=	Cr\$ 754,80
- 45 horas ref. aos repousois semanais.....	a	Cr\$ 2,96	=	Cr\$ 133,20
- 158 horas ref. adicional noturno.....	a	Cr\$ 0,59	=	Cr\$ 93,22
				Soma Cr\$ 981,22

5.2. No caso de o empregado prestar seus serviços dentro da escala de revezamento prevista no item 3.6.:

a) A empregadora pagará ao empregado, mensalmente, já incluída a redução da hora noturna, a importância mensal de Cr\$.....

assim calculada:

- 245,7 horas normais trabalhadas.....	a	Cr\$	=	Cr\$
- 41,5 horas ref. repousois semanais.....	a	Cr\$	=	Cr\$
- 158 horas ref. adicional noturno.....	a	Cr\$	=	Cr\$
				Soma Cr\$

5.3. Quando, por necessidade de serviço, o empregado tiver de trabalhar em feriados, receberá as horas trabalhadas multiplicadas pelo salário-hora normal e o lançamento no recibo de salários será feito a título de "REPOUSOS TRABALHADOS".

5.4. Da mesma forma, quando o empregado tiver de trabalhar em dias destinados às "folgas" semanais, receberá as horas trabalhadas multiplicadas pelo salário-hora normal acrescido de 20% (vinte por cento).

5.5. Igualmente, quando o empregado tiver de trabalhar mais do que (doze) horas por dia, as excedentes deste número serão pagas também com um adicional de 20% (vinte por cento). Tanto o pagamento ora estipulado, como o mencionado na cláusula 5.4. supra, serão lançados no recibo de salários a título de "HORAS EXTRAS".

6. Sempre que for alterado o salário nominal previsto na cláusula n.º 4 do presente, os cálculos estipulados na cláusula n.º 5 serão refeitos.

7. O empregado deverá usar, obrigatoriamente, durante a jornada de trabalho, o uniforme, comprometendo-se, ainda, a conservá-lo e mantê-lo sempre limpo e em perfeitas condições de uso.

8. Nas empresas que dispuserem de relógio-vigia e que a marcação do mesmo pelo empregado tenha sido objeto de estipulação entre a empregadora e aquelas, deverá o empregado, obrigatoriamente, marcar o mencionado relógio-vigia.

8.1. A não marcação do relógio-vigia ou a incorreta marcação do mesmo acarretará, para o empregado, a demissão pela empregadora com justa causa.

9. A empregadora poderá descontar dos haveres do empregado, além daqueles descontos de ordem legal ou expressamente autorizados, os prejuízos a que ele der causa por dolo ou culpa, esta em qualquer de suas modalidades.— imprudência, imperícia ou negligência — ou, ainda, circunstâncias outras em que, de qualquer forma, haja culpabilidade de sua parte, a par da penalidade em que a ação ou omissão importar.

10. O presente contrato tem o caráter de Experiência, vigorando a partir desta data e até22..... deOUTUBRO..... de 197.6....., independentemente de quaisquer interrupções ou suspensões, em cujo termo estará o mesmo extinto, sem que caiba a qualquer das partes aviso prévio ou indenização.

11. As partes contratantes convencionam que o contrato ora firmado poderá ser rescindido antes do prazo ajustado na cláusula anterior. Neste caso, aplicar-se-ão as disposições dos artigos 479 e 480 do diploma consolidado.

12. Ao término do prazo ajustado na cláusula n.º 9, permanecendo o empregado no desempenho de suas funções, transformar-se-á o presente contrato em de prazo indeterminado, com plena vigência de todas as demais cláusulas.

[Handwritten signatures]
+ Daisy Barcatt

13. O presente contrato poderá ser prorrogado por uma única vez, observado, entretanto, o limite máximo previsto no art. 445, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

14. As partes contratantes elegem o Foro de São Leopoldo como competente para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Estando, assim, justos e contratados, empregadora e empregado firmam o presente contrato, consoante os ditames legais.

São Leopoldo, 23 de OUTUBRO de 1976

**PROTESINOS VIGILÂNCIA E
PRESTAÇÃO de SERVIÇOS Ltda**

Ja
JOSE ANTONIO CORRÊA DA SILVA
SÓCIO GERENTE

Empregadora

x *David Barcott*

Empregado

TESTEMUNHAS:

Luclia Josenilda Apollo
Souza Ferreira

PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR EXPERIÊNCIA

Entre PROTESINOS – Vigilância e Prestação de Serviços Ltda., como **empregadora**, e

....., como **empregado**

fica ajustada a prorrogação do contrato de trabalho por experiência firmado em de
..... de 197..... por mais (.....) dias, ou seja, até de
..... de 197....., mantidas as cláusulas contratuais estabelecidas.

São Leopoldo, de de 197.....

.....
Empregadora

.....
Empregado

TESTEMUNHAS:

Luclia Josenilda Apollo
.....
.....

Anotações do acidente de trabalho:

Imposto Sindical:

Pagou o Imp. Sind. de 19	74	no valor de Cr\$	13,26
" " " de 19	75	" Cr\$	17,78
" " " de 19	76	" Cr\$	22,75
" " " de 19	77	" Cr\$	32,70
" " " de 19		" Cr\$	
" " " de 19		" Cr\$	
" " " de 19		" Cr\$	
" " " de 19		" Cr\$	
" " " de 19		" Cr\$	
" " " de 19		" Cr\$	
" " " de 19		" Cr\$	
" " " de 19		" Cr\$	
" " " de 19		" Cr\$	
" " " de 19		" Cr\$	
" " " de 19		" Cr\$	
" " " de 19		" Cr\$	
" " " de 19		" Cr\$	
" " " de 19		" Cr\$	
" " " de 19		" Cr\$	
" " " de 19		" Cr\$	

Férias Gozadas:

Período de	01.04.74 a 01.04.75:	23 dias	- Cr\$	481,39	Gozou de	01.10.75-23.10.75
" de	01.04.75 a 01.04.76:	23 "	- Cr\$	982,10	" "	01.02.77-23.02.77
" de	01.04.76 a 01.04.77:	23 "	- Cr\$	982,10	" "	03.04.77-26.04.77
" de	:	:	- Cr\$		" "	
" de	:	:	- Cr\$		" "	
" de	:	:	- Cr\$		" "	
" de	:	:	- Cr\$		" "	
" de	:	:	- Cr\$		" "	
" de	:	:	- Cr\$		" "	
" de	:	:	- Cr\$		" "	
" de	:	:	- Cr\$		" "	
" de	:	:	- Cr\$		" "	
" de	:	:	- Cr\$		" "	
" de	:	:	- Cr\$		" "	
" de	:	:	- Cr\$		" "	
" de	:	:	- Cr\$		" "	
" de	:	:	- Cr\$		" "	
" de	:	:	- Cr\$		" "	

Estrangeiro:

Casado com brasileira? _____ Tem filhos brasileiros? _____ Quantos? _____
 Naturalizado em _____ Modelo e número da Carteira de Identidade _____

Serviço Militar:

Data da incorporação _____ Data da exclusão _____
 Data em que voltou ao trabalho _____ Certificado de reservista N.º _____

Menor:

Na data da saída recebeu os documentos o responsável Sr. _____

Assinatura _____

Anotações das alterações do contrato de trabalho e outras observações:

CARTÓRIO COMASSETTO
 12, CABE IONATO, SÃO LEOPOLDO, RS
AUTENTICAÇÃO
 Autentico a presente _____ eprográficas
 por ser uma reprodução original
 que me foi apresentada conferi.
 São Leopoldo, 16 MAR 1978
 Wff
 Waldir Comass
 Danilo J. Hennemann, Danfe
 Waldemar C. Comass, Assinatura
 Nel Gilberto Alves, Autorizado
 Mariace D'Avila Procel, Esq. Autorizado

22
17

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
TRASLADO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Certifico que me foi apresentada a Carteira Profissional n.º 80.751 série 216ª
pertencente ao sr. DAIR BORCATT

a qual continha a fls. 12 as seguintes anotações:

Nome do estabelecimento: PROTESINOS VIGILÂNCIA PRES.SERV.LTDA.
Cidade: SÃO LEOPOLDO
Estado: Rio Grande do Sul
Rua: Presidente Roosevelt nº 103
Espécie do estabelecimento: Vigil.Prest.Serv.
Natureza do cargo: Vigilante
Data da admissão: 23 de outubro de 1976.
Data da saída: 17 de fevereiro de 1978.
Remuneração: Cr\$ 2,96 p/hora

Assinatura do empregador: Carimbo e assinatura ilegível

Continha, ainda, a fls. 39 as seguintes anotações:

O empregado exerceu a OPÇÃO pelo Regime do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovado pelo decreto n.59.820 de 20/12/1966. Em 23/10/76. A conta vinculada do empregado foi aberta no Banco Sulbrasileiro S/a, estabelecido em São Leopoldo. Para fins da lei 5107 de 13/9/1966. Protesinos Vigilância e Prestação de Serviços Ltda. Assinatura e carimbo de José Antonio Corrêa da Silva - Sócio Gerente.

Em 01/05/77 passou a perceber o salário de Cr\$ 1.418,30 por mês. Seguem carimbo de Protesinos Vigilância e Prestação de Serviços Ltda., assinatura e carimbo de José Antonio Corrêa da Silva - Sócio gerente.

Era o que se continha em a referida carteira profissional a cujo inteiro teor me reporto e dou fé.

Montenegro 26 de abril de 1978.

Chefe da Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
INTE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

RECEBI: Dair Borcatt
Reclamante

TRANSLADO DO ORIGINAL

CERTIDÃO que, nesta data, foi

emitido o of. n.º 55/78 à empresa Haupt,

conforme segue.

DOU FÉ. Montenegro, 03/05/78.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

U empregado exercer a função pelo regime de regulamento do fundo de garantia do tempo de serviço, aprovado pelo decreto n.º 52.820 de 20/12/1966. A conta vinculada do empregado foi aberta no Banco Central de Brasília, estabelecido em São Leopoldo. Para fins da Lei n.º 13.912/66, Profissionais Vigilantes e Prestação de Serviços Ltda. Assinatura e carimbo de José Antonio Corréa da Silva - sócio gerente.

Em 01/05/77 passou a perceber o salário de Cr\$ 1.418,30 por mês. Assinatura e carimbo de José Antonio Corréa da Silva - sócio gerente.

Esta cópia se contém em a retida carteira profissional e não tem efeito de cópia.

Montenegro, 03 de maio de 1978.

Armando de Lima Dutra
Chefe da Secretaria
Substituto

Armando de Lima Dutra

RECEBI

23.
D.

Montenegro - RS

Of. nº 55/78

Em 03 de maio de 1978

Senhor Diretor

Em cumprimento a determinação do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, exarada nos autos do Processo nº 280/78, em que são partes: DAIR BORCATT, reclamante e PROTESINOS - VIGILÂNCIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, reclamada, solicitamos apresentar nesta secretaria, com a maior brevidade possível, a planilha de serviço do ora reclamante Dair Borcatt, que exercia a função de vigia nesse estabelecimento, no período de - 23.10.76 a 17.02.78, referente ao contrato de vigilância e prestação de serviços que essa empresa mantém com a Protesinos, a fim de instruir a reclamatória que tramita nesta Junta.

Na certeza de podermos contar com vossa colaboração, aproveitamos a oportunidade para apresentar protestos - de estima e consideração.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Subst^o

Ilmo. Sr.
DIRETOR DA HAUPT - SÃO PAULO S/A
MONTENEGRO - RS

if/ALD

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Sr.

Ela' Almeida P. Pinto

Em 11 / 05 / 1978

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dra

Ela' Almeida P. Pinto

Em 18 / 05 / 1978

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada da ata que

segue

Em 22 de maio de 1978

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dra. Elóia de A. P. Pinto
PROCURADORA

PROCESSO N.º 280/78

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e 78, às 13:00 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro - RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente, Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRE LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: DAIR BORCATT, reclamante e PROTESINOS VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, reclamada, para prosseguimento da audiência realizada em 26.04.78.- Presentes o preposto da reclamada Sr. Roberto Webel Neto, e a procuradora do reclamante Dra. Elóia de Almeida P. Pinto. Dada a palavra para a procuradora do reclamante, a pedido da mesma, por ela foi dito que verificou as planilhas apresentadas pela reclamada, na Secretaria desta Junta, e dispensa o pedido de juntada das mesmas em virtude da quantidade e de não ser peça essencial para o processo. Em face das alegações do reclamante, pelo Sr. Presidente foi determinado a devolução dos documentos apresentados pela reclamada (as planilhas). Pelas partes nada mais foi requerido. Razões finais do reclamante: que o seu trabalho era contínuo e por isso tem direito a receber a hora relativa ao intervalo e ao repouso para alimentação, como hora extra; que a reclamada não provou o pagamento da hora relativa ao repouso para alimentação, nem do tempo trabalhado além dos 52 minutos e 30 segundos nas horas noturnas; que não cabe alegação da reclamada de que as horas extras estavam incluídas no valor pago como salário porque os Tribunais tem entendido que as parcelas de horas extras e adicional noturno devem ser pagas especificada e não englobada como alega a reclamada; que se reporta aos termos da inicial e pede que seja julgada Procedente a reclamatória. Razões finais da reclamada: que se reporta aos termos da contestação e pede que seja julgada improcedente a reclamatória. Foi, a seguir, dito, Proposta a conciliação não foi aceita. Pelo Sr. Presidente foi designado o dia 02 de junho do corrente ano, às 15:00 horas. Foi a se, dito, E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

MARIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Ed. 49

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

24/8

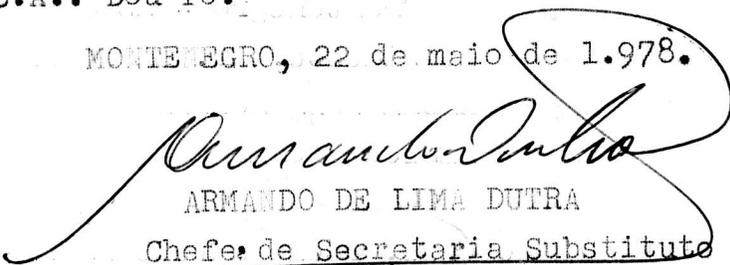
Dra. Eloá de A.P. Pinto
procuradora

Roberto U. Neto
preposto

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, as planilhas, em número de 193 foram entregues ao preposto da Reclamada, SR. ROBERTO NETO, tendo o mesmo firmado o compromisso de entregar na Raupt. S.A.. Dou fé.

MONTENEGRO, 22 de maio de 1.978.

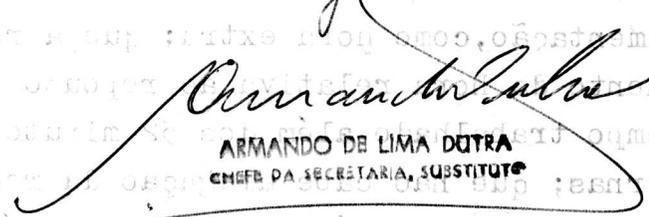

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substituto

JUNTADA

Faço juntada da ata de

sentença, nº 250270;

Em 02 de Junho de 1978


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO: JCJ nº 280/78

Reclamante: DAIR BORCATT

Reclamada: PROTESINOS VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Aos dois (02) dias do mês de junho do ano de mil novecientos e setenta e oito (1978), às 15:00 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, estando aberta a audiência presentes o Sr. Presidente, Dr. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS, o Vogal dos Empregadores, Sr. ANDRE LUIZ MOTTIN, o Vogal dos Empregados, Sr. Nestor Flores e presentes as partes. Pelo Sr. - Presidente, após terem votado os Srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS, etc. DAIR BORCATT reclama da PROTESINOS VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, o pagamento de hora extra noturna relativa ao intervalo para a alimentação, hora extra noturna além dos 52m e 30 seg., adicional noturno referente a hora extra noturna, indenização do uniforme, equiparação salarial sobre salários, horas extras, adicional noturno, repousos semanais e 13º salário de 77. A Reclamada apresentou sua defesa prévia por escrito, fls.12 a 14, alegando o seguinte: que o Reclamante era vigia, cumprindo escala de revezamento, trabalhando 65 horas na primeira semana, e 50 horas na segunda semana, o que dava em média diária 9,6 horas estando, com esse horário, dentro da jornada do vigia; que descabe, por isso, hora extra noturna e adicional noturno sobre hora extra noturna; que o Reclamante sempre gozou o intervalo para a alimentação e nunca foi descontado por essa hora; que descabe ressarcimento pelo uniforme porque nunca foi cobrado pela Reclamada; que não cabe equiparação porque o paradigma tem diferença de tempo de serviço superior a dois anos do Reclamante, na função, e as atribuições não eram iguais, e não eram idênticas a perfeição técnica e a produtividade; e que não estão corretos os valores constantes da inicial. A Conciliação não foi possível. Foi tomado o depoimento do Reclamante. Foram ouvidas duas testemunhas do Reclamante e uma da Reclamada. Juntaram-se documentos. Em suas razões finais o Reclamante alegou que a hora relativa ao intervalo é devida como extra porque o trabalho era contínuo, que a Reclamada não fez prova dos pagamentos da referida hora nem do tempo trabalhado além dos 52 m 30 seg. da hora noturna, e que as parcelas de horas extras e adicional noturno devem ser pagas especificadamente, como tem entendido a jurisprudência, e não englobado, como pretende a Reclamada. Em suas razões finais a Reclamada se reportou aos termos da contestação. - Hora extra noturna, do intervalo: O Reclamante era vigia. A Doutrina en-

25
/ 11

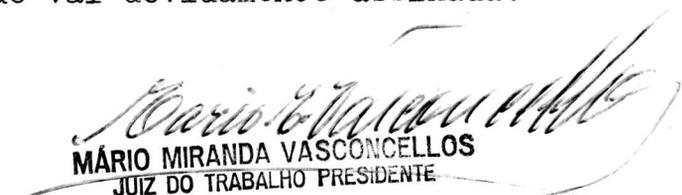


26
17

entende que na função de vigia o trabalho é mais leve, e o trabalhador determina, a sua vontade, o momento em que deve se alimentar, pois está implícito que não pode ausentar-se do local de trabalho. A testemunha do Reclamante, fls.8, informou que a refeição é a critério do vigia e, embora não haja um horário determinado para refeição, ele pode parar para comer, e o tempo para isso também fica a seu critério. Nessas condições, não tem o Reclamante direito a essa parte do pedido. - Hora extra noturna, além dos 52 min. 30 seg.: O Reclamante trabalhava das 19 às 7 horas. O horário de vigia é de dez horas. No caso, o Reclamante trabalhava das 19 às 7 horas, mais do que a jornada normal. Trabalhando em serviço noturno, a hora de trabalho é de 52m e 30 segundos. Como o Reclamante trabalhou as horas corridas, quando o seu serviço era naquele horário, o tempo trabalhado além dos 52m e 30seg. é devido como horas extras noturnas. - Adicional noturno referente a hora extra noturna: É pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência, inclusive do TST (súmula 213), de que é devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento. Por isso tem o Reclamante direito ao adicional noturno sobre as horas extras noturnas. - Indenização do uniforme: O Reclamante alegou que a Reclamada exigiu o uso do uniforme e ele o adquiriu. Na contestação a Reclamada alegou que não cobrou do Reclamante o uniforme, e impugnou o valor atribuído na inicial. A Reclamada não negou que tivesse exigido o uso do uniforme e não fez prova de que tivesse o Reclamante, digo, e não fez prova de que tivesse pago ao Reclamante o valor por ele dispendido. A Reclamada também não fez prova de que o uniforme tenha custado outro valor. Nessas condições, tem o Reclamante direito a essa parcela. - Equiparação salarial sobre salários, horas extras, adicional noturno, repousos semanais e 13º salário de 77: O Ministro do TST Mozart Victor Russomano, em sua obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", comentando o art.461, assim se expressa : "É preciso que assinalemos, porém, que, para se dar a equiparação salarial regulada pelo art.461 e seus parágrafos, é indispensável que estejam preenchidos, um a um, todos os requisitos constantes do próprio preceito". E sobre o quinto requisito, (diferença de tempo de serviço inferior a dois anos), o citado autor reconhece que a jurisprudência dominante é no sentido de que "o tempo de serviço, para efeito de equipara-



ção de salário apura-se na função e, não, na empresa", (pre - julgado nº 6, do TST). De qualquer modo, o paradigma tem mais de dois anos do que o Reclamante, tanto na antiguidade quanto na função. Como se vê, esse requisito (diferença de tempo de - serviço inferior a dois anos) não está presente para preencher um a um, todos os requisitos constantes do próprio conceito. Nessas condições, não tem o Reclamante direito a essa parte do pedido. Descabe, por isso, a incidência de equiparação nos salários, horas extras, adicional noturno, repouso remunerado, e no 13º salário de 77. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, tem o Reclamante direito somente a parte do pedido; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o vogal dos Empregados, que votou pela procedência total do pedido, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória e condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, 48 horas após passar em julgado, Cr\$372,00 correspondentes a indenização do uniforme, e horas extras noturnas, relativas ao tempo trabalhado além dos 52m e 30seg. e adicional noturno sobre o respectivo tempo, tudo no valor a ser apurado em liquidação de sentença, mais juros de mora e correção monetária. Custas, pela Reclamada, no valor de Cr\$274,20, sobre Cr\$3.500,00, importância arbitrada para efeito de custas. Foi a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.-


MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE


NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS


ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que nesta data compareceu à esta Secretaria a procuradora dos reclamante, Dra. Eloá P. Pinto, tendo tomado ciência da sentença de folhas. Dou fé.

Montenegro, 07 de junho de 1978.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Subst

CIENTE:

Eloá
DRA. ELOÁ P. PINTO

Procuradora do rcte.

JUNTADA

Faço juntada *in data de 11*

curso, que seguiu meus autos

115-28 a 31.
Em 09 de 06 de 1978

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

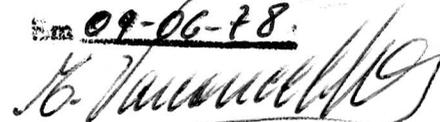
28.
D

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM.

J.C.J. de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Processo N.º 294/78
Em 09/ 06/78

J. À conclusão
em 09-06-78.



X MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

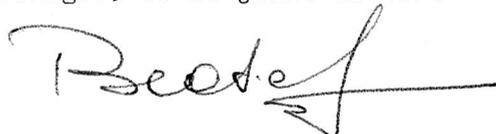
PROTESINOS - VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., por seus procuradores, nos autos do Processo n° 280/78, em que contende com DAIR BORCATT, inconformada com o r. decisório' de 1º grau que julgou parcialmente procedente o feito, vem do mesmo **recorrer**, por via ordinária, para o E.Tribunal ' Regional do Trabalho desta Região.

Requer seja determinada a juntada das anexas razões aos autos respectivos e encaminhados estes à superior instância.

E.Deferimento.

Montenegro, 09 de junho de 1978

Pp.



Beatriz O. Diniz da Costa

OAB/RS 7426

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

EDSON MORAIS GARCEZ - BEATRIZ O. DINIZ DA COSTA - ROBERTO PINTO - GERARDO CARLOS HILBK

RUA OSVALDO ARANHA, 522 — CAIXA POSTAL 234 — FONES 92-1329 E 92-1508 — SÃO LEOPOLDO

Processo nº 280/78

J.C.J. - Montenegro

Recorrente: PROTESINOS - VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Recorrido : DAIR BORCATT

P E L A

R E C O R R E N T E

Egrégia Turma Julgadora

1- HORÁRIO NOTURNO

Ao ser admitido, o ora recorrido firmou o contrato de trabalho juntado aos autos, mediante o qual cumpriria jornada compensatória. Assim, trabalhando na primeira semana mais de 10 (dez) horas diárias na segunda, quarta, sexta-feira, sábado e domingo, REPOUSAVA na terça e na quarta-feira, totalizando 65 (sessenta e cinco) horas de trabalho. Já na segunda semana, trabalhando na terça e na quinta-feira das 19:00 às 07:00 horas e no sábado e domingo das 07:00 às 19:00 horas, REPOUSAVA na segunda, na quarta e na sexta-feira, totalizando 50 (cinquenta) horas de trabalho, MENOS, portanto, do que o limite legalmente permitido !

E, note-se, o autor, em seu depoimento pessoal, às fls. 07 "usque" 08, CONFESSA que o horário cumprido era aquele referido pela ora recorrente !

Assim, havia perfeita *compensação* de horário de trabalho, já que o recorrido cumpria uma jornada diária de 9,6 horas, em média. Ressalte-se que este regime foi previsto contratualmente (cláusula nº 3 do instrumento contratual).

A partir desta previsão de jornada compensatória, a ora recorrente considerava o mês como de 4,5 semanas, pagando, conseqüentemente, ao recorrido o equivalente a :

- 255 horas normais
- 45 horas de repouso semanal (10 x 4,5 semanas)
- 158 horas com adicional noturno, aí neste número *já considerada a redução da hora noturna !*

Portanto, a reclamada sempre considerou a hora noturna como'

29.
D

D

30
A

de 52,5 minutos e, da mesma forma, sempre pagou o adicional noturno, isto é, 20% (vinte por cento) sobre 158 (cento e cinquenta e oito) horas.

Está a merecer reforma, assim, o r. decisório no atinente à hora extra noturna e adicional noturno.

2- UNIFORME

O autor, na inicial, alegou que a ora recorrente exigia o uso de uniforme e que o valor teria sido pelo mesmo pago. Incumbia, pois, a ele fazer a prova de que, efetivamente, arcara com tal despesa, já que a reclamada negou que tivesse cobrado o valor do uniforme do autor. Entretanto, o recorrido NADA PROVOU !

Inexistente suporte para a alegação da paga do uniforme, não há como ser a recorrente condenada a ressarcir o autor de um valor que ele NÃO PROVOU TER PAGO.

Logo, também neste particular, está a merecer reforma o r. decisório de 1º grau.

FRENTE AO EXPOSTO, espera a recorrente ver, a final, provido o presente, a fim de ser absolvida da condenação que lhe foi imposta. Desta forma, estará esta E.Turma obrando para a consecução da plena J U S T I Ç A .

Montenegro, 09 de junho de 1978

Pp.

Beato



RELAÇÃO DE EMPREGADOS - RE

FGTS

CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)

96761010/00001-19

PROTESINOS VIGILANCIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RUA PRESIDENTE ROOSEVELT, 103
CENTRO CEP 93000
SAO LEOPOLDO - RS

TRIMESTRE DE COMPETÊNCIA

Mês 1 / /
Mês 2 / /
Mês 3 / /

IV BANCO DEPOSITÁRIO
Sul Brasileiro S.A.

VI AGENCIA
São Leopoldo

VII PRACA
São Leopoldo

VIII U F
RS

IX EMPRESA
Protesinos Vigil Prest de Serv Ltda
X RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO
Rua Presidente Roosevelt, 103
XI CIDADE
São Leopoldo
XII CEP
93000
XIII U F
RS

15		IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADO			16	17	18	19	DEPÓSITOS			
CARTeira DE TRABALHO	NÚMERO	SÉRIE	NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS / PASEP	NOME	ADMISSÃO (DIA/MÊS/ANO)	OPÇÃO (DIA/MÊS/ANO)	AFASTAMENTO (DIA/MÊS/ANO)	CODIGO	MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	TOTAL

80.751	216		10744118031	Dair Borcart	231076	231076	170278	0				3.500,00
--------	-----	--	-------------	--------------	--------	--------	--------	---	--	--	--	----------

Depósitos para fins de recursos No processo nº 280/78, JCI - Mon tenegro, entre partes DAIR BOR-CART e PROTESINOS VIGIL E PRES. DE SERV LTDA.

BANCO SUL BRASILEIRO S/A
109 - SAO LEOPOLDO
09 JUN 1978
RECEBIDO

20 DATA / 06 / 78

21 ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA

TOTAIS DESTA FOLHA (NÃO TRAZER PORTAR)

- - - 3.500,00

JUNTADA

Faço juntada de guia de depósito e de DARF, abaixo nesta data.

Em 09 de junho de 1978

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
 CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

BNH **FGTS**
GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA
 2 NOME: **PROTESINOS VIGIL E PREST SERV LTDA** 3 COD. ATIV.: **5539**
 ENDEREÇO DA EMPRESA

4 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO: **Rua Presidente Roosevelt, 103**
 5 CIDADE: **São Leopoldo** 6 CEP: **93000** 7 UF: **RS**
 IDENTIFICAÇÃO DO BANCO DEPOSITARIO

8 NOME: **SUL BRASILEIRO S/A.** 10 PRAÇA: **São Leopoldo** 11 UF: **RS**
 9 AGÊNCIA: **São Leopoldo**
 BOLETIM ESTATÍSTICO

12 SITUAÇÃO DOS EMPREGADOS	NÚMERO DE EMPREGADOS	REMUNERAÇÃO PAGA
OPTANTES		
NÃO OPTANTES		
TOTAL		

13 DATA: **09 / 06 / 78** 14 ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA: *[Assinatura]*

BNH - CPD
 Impresso 330 - Rotermund S. A. - Rua Osv. Aranha, 523 - Fones 92-1922 e 92-1972 - S. Leopoldo - CGC 96.734.769/0001-02

1 CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)
96761010/0001-19
PROTESINOS VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 RUA, PRESIDENTE ROOSEVELT, 103
 CENTRO CEP 93.000
 SAO LEOPOLDO - RS

15 IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO
 1 ARTIGO 9.º
 2 DEPÓSITO A INDIVIDUALIZAÇÃO
 3 DEPÓSITO JUDICIAL

16 COMPETÊNCIA
 MÊS ANO
 [] [] [] []

17 TOTAL A RECOLHER
3.500,00

18 MATRÍCULA DA AGÊNCIA NO BNH [] [] [] [] [] []

19 AUTENTICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO
 3.500,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

96761010/0001-19

03 DATA DE VENCIMENTO: **09.06.78**

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE: **PROTESINOS VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.): **Rua Presidente Roosevelt** 07 NÚMERO: **103** 08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.):

09 BAIRRO OU DISTRITO: **São Leopoldo** 10 CEP: **93000** 11 MUNICÍPIO (CIDADE): **São Leopoldo** 12 SIGLA DA U.F.: **RS**

13 EXERCÍCIO: **78** 14 COTA OU DUODÉCIMO: **3** 15 PERÍODO DE APURAÇÃO: **000 280/78** 16 TIPO: **3** 17 Nº PROCESSO: **000 280/78** 18 REFERÊNCIAS:

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA: **Custas Judiciais - S**

20 CÓDIGO: **1505** 21 VALOR - CRS: **274,20**

22 MULTA E/OU JUROS 23 CÓDIGO 24 VALOR - CRS

25 CORREÇÃO MONETÁRIA 26 CÓDIGO 27 VALOR - CRS

28 TOTAL: **274,20** 29 VALOR - CRS

30 AUTENTICAÇÃO: **274,20 DCSF**

ÓRGÃO EXPEDIDOR: **JCJ de Montenegro** Nº e ESPÉCIE DO PROCESSO: **280/78**

RECLAMANTE(S): **Dair Borecatt**

RECLAMADO(A): **Protesinos Vigil e Prest Serv Ltda**

GUIA Nº: **226/78** EXPEDIDA EM: **09 06 78**

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO: *[Assinatura]* Banco do Brasil S.A.

Modelo aprovado pela IN SRF Nº 37/74 SRF (CIEF) 0029

001/0318-2
 09-06-70
BANCO DO BRASIL
 06060/8749

BRA 051 JUN 9

50900 X - X
Banco do Brasil S.A.
Montehergo (RS)
09 JUN 1978
LEVI
50900 - X

70005475

20 AM
JTB

D

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 12 de 06 de 1978.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Notifique-se
Data supra.*

M. Vasconcelos

X MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

Certifico que nesta data compareceu
nesta Secretaria a procuradora do rcte., Dra. 'Eloá de A. Pereira Pinto, tendo tomado ciência do despacho supra. Dou fé.

Montenegro, 16 de junho de 1978.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe, de Secretaria Subst^o

Eloá
Dra. Eloá de A. Pereira Pinto

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dra.
Eloá de A. Pereira Pinto

Em 16 / 06 / 1978

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.^o

Olso de A. Pereira Pinto

Em 21, 06, 1978

Armando Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

14
JUNTADA

Faço juntada das contra-razões
apresentadas pelo rec.te.

Em 21 de junho de 1978

Armando Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Processo JCJ nº 280/78 - da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro - RS

Recorrente : PROTESINOS - VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

J. À conclusão

Recorrido : DAIR BORCATT

Em 21-06-78.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 316/78
Em 21/06/78

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CONTRA - RAZÕES DO RECORRIDO

Egrégia Turma !

Recorreu a Reclamada da respeitável decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro que julgou precedente, apenas em parte, a Reclamatória proposta pelo ora Recorrido.

Pretende a ora Recorrente negar ao Reclamante o direito que tem ele ao pagamento de horas extras, referente à hora noturna que este fazia e que extrapolava a duração prevista em lei, ou seja, de 52 minutos e 30 segundos.

Alega a Reclamada que havia compensação de horário. Se tal compensação houve por parte da Reclamada, foi quanto aos dias de folgas concedidas, mas tal fato não elide o direito que tem o Reclamante às horas extras prestadas, referentes à extrapolação do horário noturno. O que a Reclamada fez, foi reduzir os dias de trabalho, mas jamais reduziu a hora noturna, pois tal redução alcançava também os vigias que trabalhavam durante o dia, con

ferme contestação de fls. 14.

E, uma vez reconhecida a procedência do pedido, tem o Reclamante direito ao adicional noturno, correspondente às horas extras prestadas, conforme entendimento de nossos tribunais.

No que tange ao pagamento do uniforme, tem o Reclamante direito ao que pleiteia, uma vez que era ele quem o adquiria, conforme declara seu paradigma Nivaldo, às fls. 8 dos autos: "... quem compra o uniforme é o próprio vigia e por contra própria". O que não foi contraditado pela Reclamada.

EX POSITIS, espera o Reclamante que seja mantida a respeitável decisão "a quo", na parte que lhe foi favorável, como medida de inteira

J U S T I Ç A !

Montenegro, 19 de junho de 1978.

Roberto

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 21 de 06 de 19 78.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Intervento a decisão
de fl. pelas próprias
fundamentações
Remetam-se os autos
ao Egrégio T.R.T.*

*22 - 6 - 78
E. Vasconcellos*

X MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Egrégio T.R.T. do 4º Reg.,
nesta data.

Em 23 / 06 / 78.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

TRT-4 Região

Recebido no Serviço de Cadastro Processual

Em 26 / 06 / 19 78

Yussara Freitas da Silva

Confero 24 folhas

Fay
LEONOR FRANCISCA CONI FAY
Técnico Judiciário "A"

①

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de JUNHO de 1978
autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO o qual
tomou o n.º TRT RO 2633/78


LADY RODRIGUES CORREA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 35 folhas todas numeradas,
do que, para constar, lavro este termo, aos
26 dias do mês de JUNHO de 1978


LADY RODRIGUES CORREA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual

VISTO:
Em: 05-07-78
fue

REMESSA

Faço remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para Parecer.

Em 06 / 07 / 1978


LADY RODRIGUES CORREA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual



TRT - 2633 / 78

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 6 de 7 de 1978

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.

Em 6 de 7 de 1978

[Handwritten signature]

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. João Carlos J. Falcao
para parecer.

Em 07 de 07 de 1978

[Handwritten signature]
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 17 de 7 de 1978

[Handwritten signature]

TRT- 2633/78

JCJ De Montenegro

37
Ju
R. Ordinário

Recorrente: Protesinos - Vigilância e Prestação de Serviços Ltda.

Recorrido : Dair Borcatt

P A R E C E R

Preliminarmente:

Merece conhecimento o recurso, interposto ao feito legal.

Mérito:

Sustenta a reclamada que a r. decisão deve ser reformada, uma vez que o suplicante trabalha em regime de compensação.

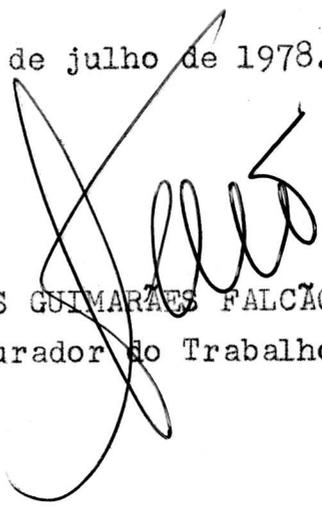
Em que pese o respeito que temos pelas abalizadas opiniões em contrário, entendemos que o empregado, mesmo em regime de compensação, faz jus ao adicional noturno sobre as horas extras noturnas.

Relativamente ao uniforme cabia a reclamada, ora recorrente, ter comprovado que não exigia o uso de uniforme ou então que tivesse devolvido a importância dispendida pelo trabalhador. Esta prova não foi feita.

Pelo exposto, opinamos seja negado provimento ao recurso.

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de julho de 1978.


JOÃO CARLOS GUIMARÃES FALCÃO
Procurador do Trabalho



TRT- 2633 / 78
REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho-4.ª Região.

Em 17 de 7 de 1978

[Assinatura]

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foram distribuidos e conclusos estes autos ao Sr. Relator, Juiz JOSÉ FERNANDES EILERS DE MOURA tendo sido designado revisor, o Juiz _____

Em 16/08 /1978

Manoel J. Junqueira

Visto.
Em 18/8/78.
J. F. Moura
Relator

40
By.

PROC. TRT Nº 2633/78

EM PAUTA para julgamento na sessão
de 02/10/1978

Nesta data, faço os presentes autos
conclusos ao Ex^{mo}. Juiz Revisor.

Em 18/9/1978
Wilius L. W. Soares,
SECRETARIA DA 1ª TURMA

V I S T O

Em 28/09/1978

Juiz
JUIZ REVISOR

CERTIFICO que a referida pauta
foi publicada no DOE de 18/09/1978.

M. B. Reis
SECRETARIO DA 1ª TURMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

41
Meyr.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 2633/78

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz PAJEHÚ M SILVA presentes os senhores Juízes: ORLANDO DE ROSE e os convocados JOSÉ FERNANDO E DE MOURA e ANTÔNIO O FRIGERI

e o representante da Procuradoria, Dr. MARCO ANTÔNIO PRATES MACEDO resolveu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a indenização de uniforme. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da lei.

jcb/.

OBSERVAÇÕES: Ausente o Exmo. Juiz Ermes Pedrassani.

Certifico e dou fê

Porto Alegre, 02 de outubro de 1978

Márcia f. Ruiz

SECRETÁRIA DA 1ª TURMA
Substituída

Devolvido à Secretaria

com voto.

Em 02/10/1978


SECRETÁRIA DA 1.ª TURMA
Subs. J.ª



A C Ó R D ã O

(TRT-2633/78)

EMENTA: Sem quitação regular e discriminada, defere-se a hora extra noturna, resultante da contagem reduzida, e o respectivo adicional.

Negado que a empresa cobrasse o valor do uniforme, incumbia ao empregado demonstrar sua versão.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente PROTESINOS - VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e recorrido DAIR BORCATT.

Dair Borcatt, perante a MM. J CJ de Montenegro, reclama contra Protesinos - Vigilância e Prestação de Serviços Ltda., pleiteando o pagamento de hora extra noturna referente ao intervalo de alimentação e descanso; hora extra noturna referente ao cômputo reduzido; adicional noturno referente à hora extra noturna; indenização pelo uniforme; equiparação salarial e diferenças decorrentes em salários, horas extras, adicional noturno, repousos remunerados e 13º salário. Alega que foi admitido em 23-10-76, na função de vigia, e que percebia G\$1.418,30 mensais; que seu horário era das 19,00 às 7,00 horas, sem intervalo, não recebendo nem a hora extra noturna do mesmo intervalo nem a decorrente da redução da jornada; que o reclamante é obrigado a pagar o uniforme; que um colega seu, no mesmo serviço e função, percebe G\$1.846,36 mensais.

Contestando, diz a reclamada que houve rescisão contratual em 17-2-78; que o regime era de revezamento semanal, trabalhando o reclamante na primeira semana, das 19,00 às 7,00 horas, às segundas, quartas, sextas, sábados e domingos, e na segunda semana, no mesmo horário na terça e quinta-feira, e nos sábados e domingos das 7,00 às 19,00 horas; que a partir daí, compuseram as partes jornada compensatória, dentro do horário permitido ao vigia; que o intervalo de repouso e alimentação sempre foi concedido, e inclu



A C Ó R D ã O

sive não era descontado da jornada; que o reclamante não foi cobrado do uniforme, e de qualquer forma, impugna o valor; que o paradigma foi admitido em 01-4-74, e tem diferença de tempo de serviço superior a dois anos, e além disso as tarefas são diversas.

Juntam-se documentos. São ouvidos o reclamante, duas testemunhas pelo mesmo, e uma pela reclamada. Rejeitadas as propostas conciliatórias, arrazoam as partes.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julga procedente em parte a ação, condenando a empresa ao pagamento de indenização de uniforme, horas extras noturnas correspondentes à jornada reduzida, com inclusão de adicional noturno sobre o respectivo tempo.

Inconformada, recorre a empresa. Contestado o recurso, sobem os autos e a douta Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e desprovemento ao mesmo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A empresa pretende que se reconheça já ter pago, normalmente, a hora reduzida noturna e o adicional correspondente, e diz que estes dois itens estão computados no pagamento mensal de 158 horas com adicional noturno.

"Data venia", a empresa apenas alegou, sem prova alguma, que seu sistema de pagamento era este; não juntou um recibo ou folha de pagamento. Portanto, não há prova alguma que tenha quitado, expressa e discriminadamente, a hora extra decorrente da redução da jornada noturna, e o adicional correspondente a esta hora. Não pode ser considerada a cláusula contratual (fl. 20) que prevê o pagamento discriminado de horas trabalhadas, repousos, e horas com adicional noturno, porque, por evidente, não induz quitação.

No que respeita à indenização pelo gasto com uniforme, diz a empresa que incumbia ao reclamante a prova do que efetivamente gastou, já que negara tivesse cobrado o valor do mesmo uniforme.



ACÓRDÃO

Neste aspecto tem razão. Se o reclamante alegou que a empresa o obrigara a adquirir o uniforme, e esta negou que tivesse cobrado o seu valor, o ônus da prova era do autor, a ser feita por recibo em que constasse o desconto ou por nota fiscal da compra feita por ele diretamente.

Nenhuma destas provas fez, não favorecendo ao reclamante um único depoimento a respeito (fl. 8).

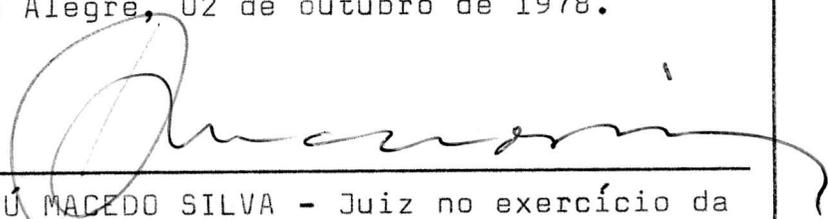
Ante, pois, o exposto,

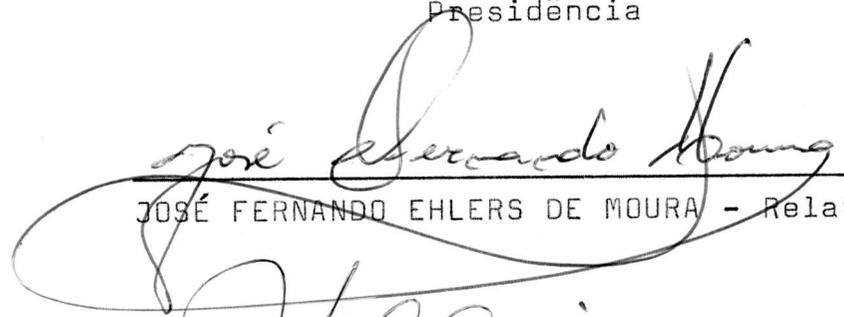
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir da condenação a indenização de uniforme.

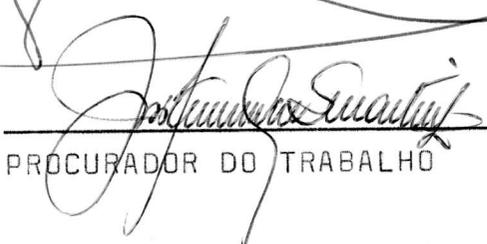
Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 02 de outubro de 1978.


PAJEHU MACEDO SILVA - Juiz no exercício da
Presidência

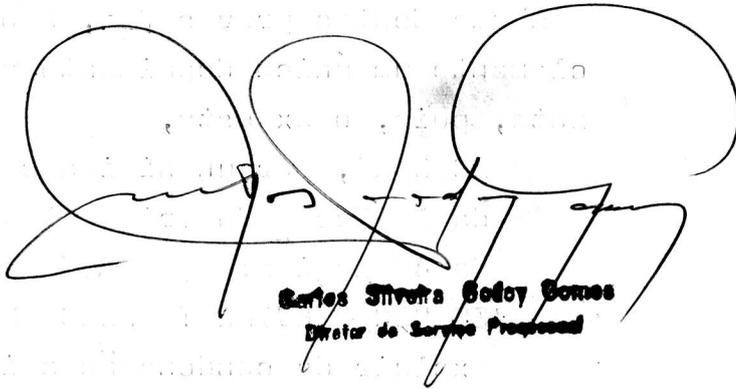

JOSÉ FERNANDO EHLERS DE MOURA - Relator

Ciente:


PROCURADOR DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que o acórdão de fls. 42/44 foi publicado na audiência
de Exmo. Sr. Juiz Semanário de 25/10/1978, e no D. O. E.
de 30/10/1978, que circula nesta data.
Porto Alegre, 31/10/1978.



Carlos Silveira Bello Gomes
Diretor de Serviço Processual

45

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 13 Novembro 1978

Carlos Silveira Godoy Gomes
Diretor de Serviço Processual

REMESSA

Faço remessa destes autos ao

REMESSA

Faço remessa destes autos à instância de origem.

Em 13 Maio 1978

DARCÍLIA VARGAS PASSOS
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 17.11.1978

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 17 de 11 de 1978

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Notifique-se
a parte sobre
a baixa do autor
e aguarde-se
o proximamente
do interessado.

17-11-78

E. Favorecido

MÁRIO LOPES DOS SANTOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Ciente, em 21.11.78

D. S.
(Procurador a Reate.)

ACERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
expedido notificação a recelada, via
postal, conforme ofício nº 268521
DOU FE. Montenegro, 21/11/78

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Montenegro, 21 de novembro de 1978

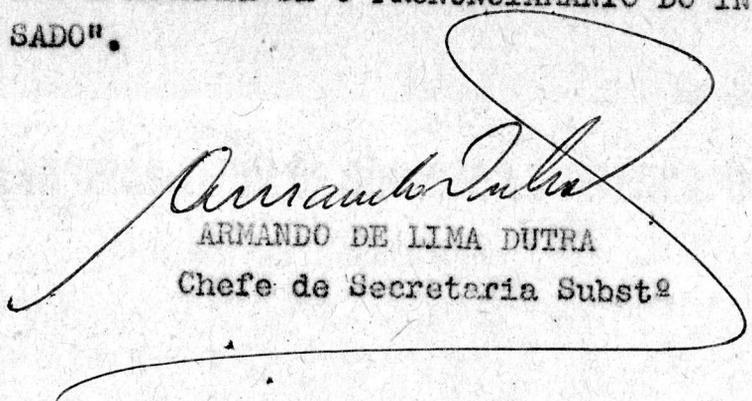
46
PA

NOTIFICAÇÃO

A
PROTESINOS-VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Rua Presidente Roosevelt, nº 103
SÃO LEOPOLDO - RS

Em face da devolução pelo TRT dos autos do Processo nº 280/78, referente a reclamatória apresentada por DAIR BORCATT, notifico-vos do r. despacho exarado às fls. 45, verso,:

"NOTIFIQUEM-SE AS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS E AGUARDE-SE O PRONUNCIAMENTO DO INTERESSADO".



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substº

OBS: Segue, em anexo, cópia da decisão do TRT, com três folhas.

A CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destas atas ao Dr.^a

Eloá A. Pereira Pinto

Em 23 / 11 / 1978

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dra

Eloá A. Pereira Pinto

Em 29 / 11 / 1978

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada do A.R. abaixo,
nesta data.

Em 29 de novembro de 1978

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Nome do destinatário PROTESINOS-VIGILÂNCIA E PREST.SERV. LTDA
Endereço Rua Presidente Roosevelt, nº 103-SÃO LEOPOLDO - RS
268521
Número do Registrado
Natureza do objeto
Data do registro ou emissão 22.11.78

R E C I B O

Recebi o objeto a que se refere este "A.R."

S. Leopoldo, 23.11.78

Local e data

[Assinatura]

Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

Correio de origem

MONTENEGRO

Este "A.R." deve ser devolvido a

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

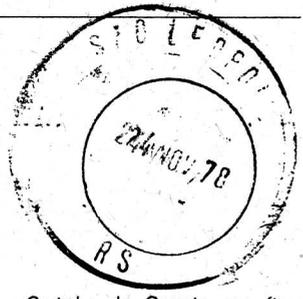
Nome
Rua Capitão Cruz, nº 1643

Rua - Número - Apartamento - ZC
MONTENEGRO

Cidade

RS

Estado



BRASIL

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Carimbo do Correo que fizer a devolução do "AR"

Cód. 232/103

A JUNTADA

Faço juntada da fatura do
releto de fls. 48.

Em 29 de março de 19 ~~48~~

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Large handwritten flourish]

48
85

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Reclamante : DAIR BORCATT

Reclamada : PROTESINOS - VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 572/78
Em 29 / 11 / 78

J. dos autos.
Notifique-se
29.11.78
M. Varoncello
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

DAIR BORCATT, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, com todo o respeito, por sua procuradora abaixo assinada, em atenção ao respeitável despacho de fls. 45, v, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, (cálculos abaixo), reque-
rendo, se digne V. Exa., determinar a expedição do competente alvará para saque da importância que lhe é devida.

CÁLCULOS:

PARCELA	VALOR	CORR. MON.	V. CORR.	JUROS	TOTAL
H.e. not. 52'30''					
(475 horas)...	2.541,25...	32,35...	2.573,60...	102,94	= 2.676,54
Adic. Not. Ref.					
H.e. Noturna....	508,25...	6,47...	514,72...	20,58	= 535,30
- T O T A L					<u>R\$ 3.211,84</u>

Espera deferimento.

Montenegro, 28 de novembro de 1978.

Rele

A CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data,
excedido o termo a ser julgado,
conforme segue: c/ AR nº 2.68637
DOU DE Montenegro 01/12/98

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

(Large handwritten flourish or signature)

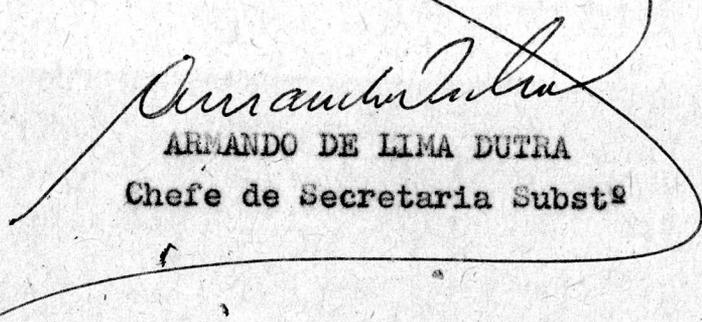
49
14

Montenegro, 01 de dezembro de 1978

N O T I F I C A Ç Ã O

PROTESINOS-VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Rua Presidente Roosevelt, nº 103
SÃO LEOPOLDO - RS

Pela presente fica notificada que o reclamante DAIR BORCATT apresentou os cálculos para liquidação de sentença referente ao Processo nº 280/78, cuja cópia segue em anexo.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substº

JUNTADA

Faço juntada do AR abaixo,
nesta data.

Em 11 de dezembro de 1978

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHIEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Nome do destinatário A. PROTESINOS-VIG; E. PREST. SERV. LTDA.
Endereço Rua: Presidente Roosevelt, nº 103-SÃO LEOPOLDO-RS.
Número do Registrado 268637
Natureza do objeto
Data do registro ou emissão 04.12.78

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

Shoopoldo - 06/11/78
Local e data

Belise Jemine Apello
Assinatura do Destinatário



Correio de origem

Devolva-se diretamente ao remetente.

JUNTADA

Faço juntada na data dos ítem-
los de liquidação, que seguem

Em 12 de 12 de 1978

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHIEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Este «A.R.» deve ser devolvido a

Junta de Conciliação e Julgamento
Nome

Rua: Capitão Cruz, nº 1643
Rua - Número - Apartamento - ZC

Montenegro
Cidade

RS.
Estado

BRASIL



Carimbo do Correio que fizer
a devolução do «AR»

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Cód. 232/103

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM.

J.C.J. de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Processo N.º 587/78
Em 12/ 12 / 78

Y - aos autos,
à pauta.
12 - 12 - 78
B. Guimarães
MÁRIO MIRANDA VAZ CONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

PROTESINOS - VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., por seus procuradores, nos autos do Processo nº 280/78, em que contende com DAIR BORCATT, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. apresentar o ESBOÇO DE LIQUIDAÇÃO, como segue.

A reclamada foi condenada ao pagamento de horas extras noturnas relativas ao tempo trabalhado além dos 52:30 minutos e adicional noturno sobre o respectivo período. Assim, os cálculos anexos observaram o pagamento de 1 (uma) hora extra por dia com adicional de 20% (vinte por cento), considerando que, numa semana, o autor trabalhava 5 (cinco) dias à noite e noutra 2 (dois) dias à noite. Foi, em separado, calculado o adicional noturno considerando os mesmos aspectos. Vale ressaltar, ainda, que o reclamante foi admitido em 26.10.76 e demitido em 17.02.78.

O total a pagar atinge, pois, a Cr\$ 1.976,35 (um mil, novecentos e setenta e seis cruzeiros e trinta e cinco centavos) e não aquele apresentado pelo autor. De outra parte, para fins recursais, a demandada efetuou o depósito de Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros), valor este que, após a efetivação do pagamento referido, deverá ser levantado pela ora requerente, por alvará, com acréscimo de juros e correção monetária.

ANTE O EXPENDIDO, requer a reclamada seja HOMOLOGADO o cálculo ora apresentado, citando-se-a, após, para efetivar o pagamento e receber, posteriormente, o alvará competente.

E.Deferimento.

Montenegro, 11 de dezembro de 1978

Pp. *Beob. J.*

Período	HORAS EXTRAS		VALOR	IND. COR. MON.	VALOR CORRIGIDO
	Nº HORAS	SAL. HORA			
26.10.76-31.12.76	35	3,56	124,74	1,802	224,78
01.01.77-31.03.77	49	3,56	174,44	1,651	288,00
01.04.77-30.04.77	14	3,56	49,84	1,557	77,60
01.05.77-30.06.77	28	5,13	143,80	1,557	223,89
01.07.77-30.09.77	49	5,13	251,37	1,419	356,69
01.10.77-31.12.77	44	5,13	225,72	1,335	301,33
01.01.78-17.02.78	23	5,13	117,99	1,273	150,20
					1.622,50
				Juros (4,5%)	73,01
					1.695,51

ADICIONAL NOTURNO

26.10.76-31.12.76	35	0,59	20,65	1,802	37,21
01.01.77-31.03.77	49	0,59	28,91	1,651	47,73
01.04.77-30.04.77	14	0,59	8,26	1,557	12,86
01.05.77-30.06.77	28	0,85	23,80	1,557	37,05
01.07.77-30.09.77	49	0,85	41,65	1,419	59,10
01.10.77-31.12.77	44	0,85	37,40	1,335	49,92
01.01.78-17.02.78	23	0,85	19,55	1,273	24,88
					268,75
				Juros (4,5%)	12,09
					280,84

TOTAL A PAGAR = Cr\$ 1.976,35

51.
D

CERTIDAO

Certifico que foi designado o dia 11 de Janeiro de 1979 às 13:50 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificada a procuradora do rcte nesta Secretaria e expedida notificação a reclamada através do correio com AR

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 13 de dezembro de 1978

RECEBI.

Armando de Lima Dutka
ARMANDO DE LIMA DUTKA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Cliente:

Stou

52.
A.

Proc. nº 280/78
Rete: DAIR BORGATT

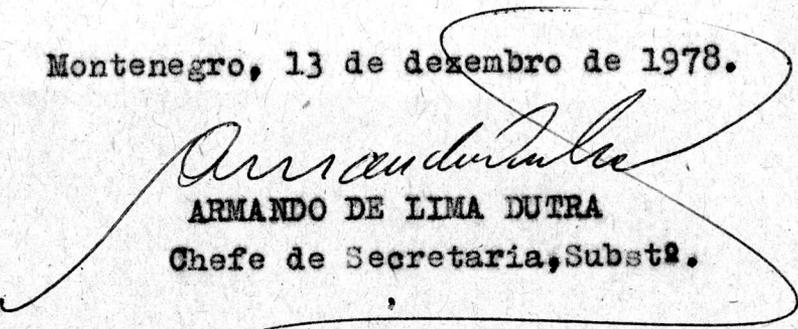
Reda: PROTESINOS VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

NOTIFICAÇÃO

PROTESINOS VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Presidente Roosevelt, nº 103
SÃO LEOPOLDO-RS

Pela presente fica V.Sa. notificada que no processo em epígrafe, foi designado o dia 11 de janeiro de 1979, às 13:50 horas, para audiência de liquidação de sentença.

Montenegro, 13 de dezembro de 1978.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria, Subst.

JUNTADA

Faço juntada de 18 abaixo,
nesta data.

Em 18 de janeiro de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

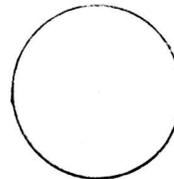
Nome do destinatário PROTESINOS VIGILANCIA E PREST SERV. LTDA;
Endereço RUA PRESIDENTE ROOSEVELT nº 103 - SÃO LEOPOLDO
Número do Registrado 26 87 87
Natureza do objeto -
Data do registro ou emissão 15:12.78

R E C I B O

Recebi o objeto a que se refere este "A.R."

Sl. 18/12/78
Local e data

Quelie Jenuino Apelo.
Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

Correio de origem

JUNTADA

Faço juntada da ata As 53

Em 11 de janeiro de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

MONTENEGRO

Este "A.R." deve ser devolvido a

Junta de Conciliação e Julgamento

Nome

Rua Capitão Cruz, 1643

Rua - Número - Apartamento - ZC

Montenegro

Cidade

Rio Grande do Sul

Estado

BRASIL

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Cód. 232/103





53/10

PROCESSO N.º 280/78

Aos **onze** dias do mês de **janeiro** do ano de mil novecentos e **setenta e oito**, às **quatorze e quarenta** horas, estando aberta a audiência da **Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro**, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho **Presidente Dr. MARIO M. VASCONCELLOS** e dos Srs. Vogais **ANDRÉ LUIZ MOTTIN**, dos empregadores, e **NESTOR FLORES**, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: **DAIR BORCATT, reclamante e PROTESINOS VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., reclamada, para audiência de liquidação de sentença.** Presentes as procuradoras das partes, e o preposto da reclamada. As partes chegaram a acordo nas seguintes condições: a reclamada pagará ao reclamante Cr\$ 2.700,00 no dia 16 do corrente mês, às 15:00 horas na Secretaria desta Junta. Custas já se acham pagas pela reclamada. Foi, digo, Com o recebimento do total convencionado o reclamante dará quitação quanto ao objeto da reclamatória. Foi, a seguir encerrada a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

[Signature]
Procuradora do reclamante

[Signature]
Reclamada

[Signature]
Procuradora da reclamada

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

87/382
C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, compareceu o preposto da reclamada, Sr. Roberto Uebel Neto, tendo, na ocasião, solicitado verbalmente ALVARÁ para movimentar o depósito - para efeito de recurso, mediante o pagamento a ser efetuado nesta secretaria no próximo dia 16. Dou fé.

Montenegro, 12/01/79

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Subst^a

CONCLUSÃO

Nesta data, foram os autos conclusos ao Excmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 12 de 01 de 1979.

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Capicão de Alvará

12 - 1 - 79

M. Varoucello

MÁRIO MIRANDA VAROUCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

MONTENEGRO

ALVARÁ

Pelo presente ALVARÁ e na melhor forma de direito, AUTORIZO a empresa PROTESINOS-VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA a efetuar o levantamento da quantia de Cr\$3.500,00 (Três mil e quinhentos cruzeiros), mais juros e correção monetária, capital depositado em conta vinculada pela mesma empresa no BANCO SUL BRASILEIRO S/A-Agência em São Leopoldo, RS, em data de 09.06.78, conforme Relação de Empregados(RE) e Guia de Recolhimento (GR), referente ao Processo nº280/78 em que é reclamante DAIR BORCATT. O QUE CUMPRA NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Montenegro, aos doze (12) dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e nove (1979).-----

Mario Miranda Vasconcellos
Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS

Juiz do Trabalho Presidente

*Recebi a primeira via
nesta data.*

Montenegro, 16.01.79

[Signature]

55-
P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 280/78

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 16 dias do mês de janeiro do ano de mil, novecentos e setenta e nove, nesta cidade de Montenegro, às 15:00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante DAIR BORCATT e/ou PP. Dra. ELOA P. PINTO e o Reclamado PROTESINOS-VIGILÂNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (Representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a acordo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos cruzeiros) relativa ao pagamento conforme acordo.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria e por ambas as partes.

OBS- Pagamento efetuado através do cheque nº 229521, emitido contra o Banco Sul Brasileiro, Ag. em São Leopoldo-RS.

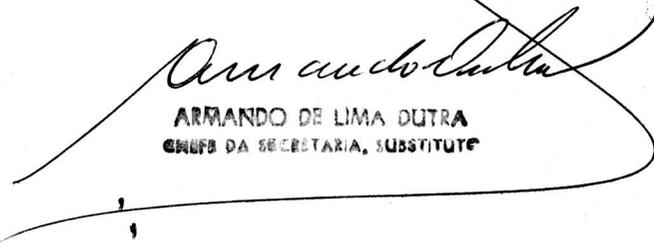
Chefe de Secretaria
ARRAMANDO DE LIMA DUTRA
MEMBRO DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Reclamante
Reclamado

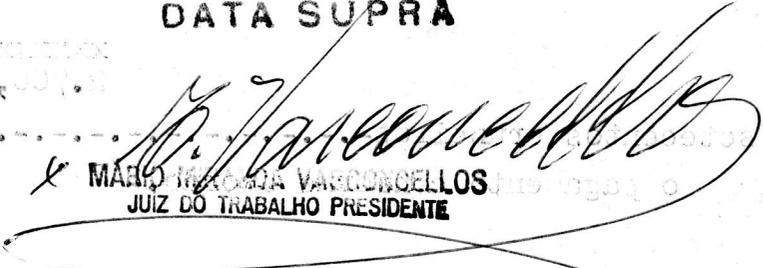
CONCLUSÃO

Nesta data, lido estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

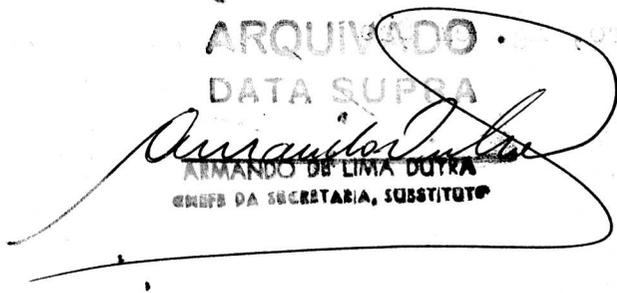
Em 16 de 01 de 1979.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA


MARIO INOCÊNCIA VARCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO
DATA SUPRA


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO